LEI N.º 4.219, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece normas e institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Congonhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Considerando a Lei Orgânica Municipal, constituem patrimônio do município de Congonhas os bens de natureza imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão e saberes;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - comunidades tradicionais e remanescentes quilombolas.

Art. 2 º O Município, com a colaboração da sociedade civil, promoverá e protegerá o seu patrimônio imaterial, por meio de:

I - inventário;

II - registro;

III - vigilância;

IV - outras formas de acautelamento e prevenção.

Parágrafo único. Para a vigilância de seu patrimônio imaterial, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Seção I
Do Inventário

Art. 3º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cataloga os bens imateriais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 4 º O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas de prevenção e valorização do patrimônio imaterial;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio imaterial;

III - promover o acesso ao conhecimento e a fruição do patrimônio imaterial;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único. Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem imaterial, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II
Do Registro

Art. 5º O Registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referente à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 6º O Registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no livro de Registro dos Saberes: no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações: no caso dos rituais e festas que marcaram a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no livro de Registro da Formas de expressão: no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

IV - no Livro de Registro dos Lugares: no caso de mercados, feiras, santuários, praças, largos, esquinas, comunidades e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas ativas ou em memória.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 7º A proposta de Registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação pertinente a seguir:

I - identificação do requerente;

II - justificativa do requerimento;

III - denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e forma;

IV - informações históricas;

V - documentação fotográfica e/ou audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;

VI - referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII - declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus detentores, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

§ 2º São critérios gerais para abertura dos processos de Registro de bens imateriais:

I - tempo de existência de pelo menos 30 anos para celebrações, lugares e formas de expressão ou 03 gerações para os saberes, apresentando continuidade do bem cultural ao longo dos anos;

II - bem cultural imaterial vigente, ou seja, que é praticado no presente;

III - existência de risco iminente para a continuidade do bem cultural ou risco de perda da prática;

IV - existência de bem cultural, que por sua particularidade, especificidade ou caráter incomum, confere identidade a um determinado grupo, diferenciandoo no contexto geral do Município.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 8º A proposta de Registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, que determinará a abertura do processo de Registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada no Diário Oficial após no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 9º Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 8, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Diretoria de Patrimônio Histórico, e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial de Congonhas.

Art. 10. Após homologação de Registro o município deverá elaborar um Dossiê de Registro sobre o bem cultural imaterial.

Parágrafo único. O Dossiê deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio e Artístico de Congonhas - COMUPHAC.

Art. 11. Os processos de Registro serão revalidados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 8.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Cabe à Diretoria de Patrimônio Histórico de Congonhas ser responsável na organização e implementação das ações de salvaguarda ao patrimônio imaterial do Município:

I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio imaterial e de educação para o patrimônio, em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, o Conselho Curador do Fundo Profeta, o Conselho Municipal de Cultura – CMC e outros;

II - elaborar um Plano de Salvaguarda para cada bem registrado, sendo um conjunto de ações planejadas para a execução em curto, médio e longo prazo, visando à sustentabilidade

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

dos bens Registrados, como produção e reprodução cultural; difusão e valorização; mobilização e alcance da política com os detentores e gestão participativa;

III - exercer a vigilância do patrimônio imaterial do Município;

IV - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei, cabendo a regulamentação por meio de decreto específico;

V - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio imaterial do Município.

Art. 13. Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais e outros benefícios à grupos do Art. 1° que compõe os Registros Imateriais, comprovado em laudo exarado pela Diretoria de Patrimônio Histórico de Congonhas.

Art. 14. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio imaterial do Município.

Art. 15. O Conselho Curador do Fundo Profeta deverá aprovar destinação de verbas para salvaguarda e promoção das expressões declaradas Patrimônio Imaterial de Congonhas, conforme Art. 9°.

Art. 16. Fica criado o Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Congonhas, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo único. A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto municipal.

Art. 17. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de novembro de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal